



Câmara Municipal de Monte Carmelo
MONTE CARMELO-MINAS GERAIS

Projeto de Lei Nº 2.099/98 de 10 / 12 / 98
Lei Nº 130/98 de 30 / 12 / 98

Assunto: Altera o Código Tributário e dá outras
providências.

Autor(es): Executivo

Data de Entrada do projeto de Lei 17 / 12 / 98

ANEXO DOCUMENTOS

- 01) _____
- 02) _____
- 03) _____
- 04) _____
- 05) _____
- 06) _____

Observações: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

**PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI Nº 130/98, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

ART. 1º - O Parágrafo único do art. 86 deverá ser transformado para artigo 87, com a seguinte redação:

Art. 87 - As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto relativo aos serviços a eles prestados, obrigando-se a exigir, quando da ocasião do pagamento respectivo, a apresentação do cartão de inscrição municipal de prestação de serviços do Município de Monte Carmelo, correspondente ao exercício fiscal em curso.

§ 1º - Apresentado o cartão e estando o mesmo regular, o tomador do serviço será dispensado da retenção de que trata o caput do artigo anterior.

§ 2º - As pessoas jurídicas a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

- I - as instituições financeiras;
- II - as concessionárias de energia elétrica;
- III - os armazéns atacadistas;
- IV - as indústrias;
- V - as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais, estaduais e federais;
- VI - a Prefeitura de Monte Carmelo;
- VII - as empresas que contratarem serviços de construção civil, com empresas sediadas em outros municípios;
- VIII - as empresas que prestarem serviço de comunicação telefônica;
- IX - as empresas de seguro e capitalização.

§ 3º - Na nota-fiscal, no recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador de serviços.

ART. 2º - ... Os demais artigos do Código deverão ser renumerados, acrescidos dos seguintes artigos e parágrafos, já renumerados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO²

PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 88 - O não-cumprimento do disposto no artigo 87 e seus parágrafos, implicará na retenção pelo usuário do serviço, no ato do pagamento, do valor do imposto correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

Art. 89 - Tratando-se de prestador de serviço, física ou jurídica, inscrito em outro município, o tomador do serviço deverá exigir que seja consignada na nota-fiscal, recibo ou outro documento comprobatório do pagamento, seu número e município de inscrição.

Art. 90 - Quando o prestador de serviços não exibir a nota-fiscal, o tomador do serviço deverá proceder na forma do artigo 87 e seus parágrafos, retendo o imposto.

Parágrafo único : tratando-se de profissional liberal ou autônomo sujeito ao recolhimento do ISSQN por taxaço anual e aqueles com taxaço sobre faturamento, devidamente comprovado na forma desta Lei, fica o tomador dispensado da retenção.

Art. 91 - O recolhimento do tributo de que trata o artigo 85 deverá ocorrer mensalmente, na forma do Código Tributário, aferido trimestralmente, pela apresentação ao município, de relatório de serviços tomados, conforme anexo I.

Art. 92 - Na hipótese de não se efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 93 - O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, sendo o caso, a importância que deveria ser descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal dos prestadores de serviços, no prazo de trinta dias.

Art. 94 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção.

ART. 3º - O atual artigo 87 deverá ser renumerado para artigo 95, com seu inciso primeiro transformado em parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 95 - O imposto sobre serviços será devido ao município, em cujo território foi prestado.

Parágrafo único - nos casos de atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro de seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele, o imposto será devido ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO³

**PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

Município de Monte Carmelo, cabendo, obrigatoriamente, retenção na forma desta Lei.

Art. 96 - Os prazos, modelos de guias, livros, notas-fiscais ou documentos relativos ao recolhimento do tributo do ISS, que não constarem desta Lei serão objeto de regulamento pelo Executivo.

ART. 4º - O atual artigo 88, da seção II, “da base de cálculos e das alíquotas”, passará a ser de número 97, renumerando-se os demais.

ART. 5º - Fica acrescido ao código, os seguintes artigos já renumerados.

Art. 98 - O ISS sobre a construção civil, obedecida a alíquota desta Lei, regula-se pelas normas contidas nos artigos seguintes:

Art. 99 - Para fins de apuração do imposto de que tratam o art. 85, em seu inciso 31 e item 32 da lista de serviços anexas desta Lei, o preço da construção civil, composto de mão-de-obra e materiais, executado por único ou diversos prestadores, será estimado, para fins de apuração do ISS, considerando-se o custo unitário básico-CUB- fornecido pelo SINDUSCON/ Triângulo Mineiro/ Alto Paranaíba, por órgão que venha substituí-lo ou pela Planta Municipal de Valores, observando-se o seguinte:

I - Para construções novas:

a) edificação industrial, residencial, conjunto residencial, sala comercial, loja, conjunto de lojas, edifícios de apartamentos, escritórios ou mistos e congêneres, 45% (quarenta e cinco por cento) do CUB - padrão para área construída;

b) edificação popular residencial, pré-moldado, pré-fabricado, galpão, telheiros e similares, 22% (vinte e dois por cento) da Planta Municipal de Valores, sobre a área construída.

II - Para reformas:

a) sem acréscimo de área, 15% (quinze por cento) do CUB - padrão sobre a área reformada, para qualquer dos padrões descritos na letra “a” do inciso anterior.

b) havendo acréscimo de área, terá o tratamento definido nas alíneas “a” e “b” do inciso anterior a que corresponderem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

**PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 1º - O CUB - padrão utilizado para estimar o preço do serviço de construção civil, com a finalidade de apurar o ISS, será aquele atualmente definido pelo SINDUSCON, com edificação residencial, H-8, 3-Q, acabamento normal e, na falta deste, outro índice de valor similar.

§ 2º - Para apuração do imposto devido, a Planta Municipal de Valores será deduzida em 55% (cinquenta e cinco por cento) de seu valor, que é considerado como gasto com material.

Art. 100 - Será considerada edificação popular residencial, para fins de recolhimento do ISS, aquela com até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída por unidade, com padrão de acabamento baixo, consolidada até 2 (dois) pavimentos, sendo o térreo mais 1 (um) pavimento.

Art. 101 - Gozarão de isenção, os proprietários de imóveis em construção ou reforma que até 31 de dezembro de 1998, requererem seu alvará respectivo.

Art. 102 - não haverá incidência do ISS:

I - nas construções de templos de qualquer culto e de instituições filantrópicas ou daquelas que, pelos critérios do município sejam consideradas de utilidade pública.

II - quando comprovar-se o regime de mutirão, com gratuidade dos serviços de edificação popular, com área de até 70 m² (setenta metros quadrados), originado de projeto, com planta fornecida pela Secretaria de Obras do Município.

III - a falta da comprovação das condições para exclusão da tributação sujeitará a construção à vistoria pelo fisco, com tratamento tributável na forma desta Lei.

Art. 103 - O ISS incidente sobre a construção civil apurado deverá ser recolhido mensalmente, na forma estabelecida nesta Lei, observando-se o prazo da última parcela como sendo aquele que corresponda à finalização da obra.

Art. 104 - As obras de pavimentação, construção de pontes, viadutos e congêneres e as que não dependem de licenciamento da Secretaria Municipal de Obras, serão tributadas pelo regime regular de recolhimento do ISS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO⁵

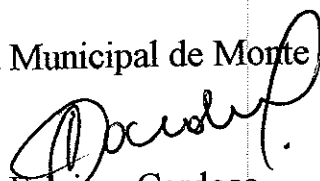
PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS


Art. 105 - A contar de sua vigência, os percentuais de 45% e 22%, fixados nas letras "a" e "b" do inciso I do artigo 89, crescerão, anualmente, 5 (cinco) pontos percentuais até atingir, respectivamente, 80% e 52%.

ART. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, 30 de dezembro de 1998.


Dr. Saulo Faleiros Cardoso
PREFEITO MUNICIPAL


José Francisco Rocha Mundim
SECRETARIO DE GOVERNO



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

Praça Getúlio Vargas, 272 - Telefax: (034) 842-1100

CGC 18.593.103/0002-59

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 2.099/98, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998.

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Monte Carmelo, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte lei:

ART. 1º -O Parágrafo único do art. 86 deverá ser transformado para artigo 87, com a seguinte redação:

Art. 87 -As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto relativo aos serviços a eles prestados, se obrigando a exigir, quando da ocasião do pagamento respectivo, a apresentação do cartão de inscrição municipal de prestação de serviços do Município de M. Carmelo, correspondente ao exercício fiscal em curso.

§1º: Apresentado o cartão e estando o mesmo regular, o tomador do serviço será dispensado da retenção de que trata o caput do artigo anterior.

§2º: As pessoas jurídicas a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

- I- as instituições financeiras
- II- as concessionárias de energia elétrica
- III- os armazéns atacadistas
- IV- as indústrias
- V- as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais, estaduais e federais.
- VI- A Prefeitura de M.Carmelo
- VII- As empresas que contratarem serviços de construção civil com empresas sediadas em outros municípios
- VIII- As empresas que prestarem serviço de comunicação telefônica
- IX- As empresas de seguro e capitalização



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

Praça Getúlio Vargas, 272 - Telefax: (034) 842-1100

CGC 18.593.103/0002-59

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º :Na nota fiscal ,no recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador de serviços.

ART. 2º ...Os demais artigos do código deverão ser renumerados, acrescido dos seguintes artigos e parágrafos, já renumerados :

Art. 88 - O não cumprimento do disposto no art.87 e seus parágrafos, implicará na retenção pelo usuário do serviço ,no ato do pagamento, do valor do imposto correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade

Art. 89-Tratando-se de prestador de serviço física ou jurídica, inscrito em outro município, o tomador do serviço deverá exigir que seja consignada na nota fiscal, recibo ou outro documento comprobatório do pagamento, seu número e município de inscrição.

Art. 90-Quando o prestador de serviços não exibir a nota fiscal, o tomador do serviço deverá proceder na forma do artigo 87 e seus parágrafos, retendo o imposto.

Parágrafo único :Tratando-se de profissional liberal ou autônomo sujeito ao recolhimento do ISSQN por taxaço anual e aqueles com taxaço sobre faturamento, devidamente comprovado na forma desta lei, fica o tomador dispensado da retenção.

Art.91.O recolhimento do tributo de que trata os art.85 deverá ocorrer mensalmente, na forma do código tributário, aferido trimestralmente, pela apresentação ao Município, de relatório de serviços tomados, conforme anexo 01.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

Praça Getúlio Vargas, 272 - Telefax: (034) 842-1100

CGC 18.593.103/0002-59

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.92 - Na hipótese de não se efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art.93 - O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, sendo o caso, a importância que deveria ser descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal dos prestadores de serviços, no prazo de 30 dias.

Art.94 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes de imunidade ou isenção tributárias, sujeitam-se às obrigações previstas nesta Seção.

ART 3º - O atual artigo 87 deverá ser renumerado para o artigo 95, com seu inciso I transformado em parágrafo único, com a seguinte redação:

Art.95 -O imposto sobre serviços será devido ao Município em cujo território foi prestado.

Parágrafo único: No caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro de seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele, o imposto será devido ao Município de M. Carmelo, cabendo, obrigatoriamente, retenção na forma desta lei.

Art.96 - Os prazos, modelos de guias, livros, notas fiscais ou documentos relativos ao recolhimento do tributo do ISS, que não constarem desta lei, serão objeto de regulamento pelo executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

Praça Getúlio Vargas, 272 - Telefax: (034) 842-1100

CGC 18.593.103/0002-59

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART.4º - O atual artigo 88, da Seção II, "da Base de Cálculos e das Alíquotas", passará a ser o de número 97, renumerando-se os demais.

ART.5º - Fica acrescido ao código, os seguintes artigos já renumerado.

Art.98 - O ISS sobre a construção civil, obedecida a alíquota desta lei, regula-se pelas normas contidas nos artigos seguintes:

Art. 99 - Para fins de apuração do imposto de que tratam o art.85, em seu inciso 31 e item 32 da lista de serviços anexas desta lei, o preço da construção civil composto de mão de obra e materiais, executado por único ou diversos prestadores, será estimado, para fins de apuração do ISS, considerando-se o custo unitário básico-CUB-, fornecido pelo SINDUSCON/Triângulo Mineiro/Alto Paranaíba, por órgão que venha substituí-lo ou pela Planta Municipal de Valores, observando-se o seguinte:

I - Para construções novas:

a- edificação industrial, residencial, conjunto residencial, sala comercial, loja, conjunto de lojas, edifícios de apartamentos, escritórios ou mistos e congêneres, 45% (quarenta e cinco por cento) do CUB-padrão para a área construída;

b- Edificação popular residencial, pré moldado, pré fabricado, galpão, telheiros e similares, 22%(vinte e dois por cento) da Planta Municipal de Valores, sobre a área construída.

II - Para reformas :

a- Sem acréscimo de área, 15%(quinze por cento) do CUB -padrão sobre a área reformada, para qualquer dos padrões descritos na letra "a" do inciso anterior.

b- Havendo acréscimo de área, terá o tratamento definido nas alíneas "a" e "b" do inciso anterior, a que corresponderem.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

Praça Getúlio Vargas, 272 - Telefax: (034) 842-1100

CGC 18.593.103/0002-59

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo primeiro: O CUB –padrão utilizado para estimar o preço do serviço de construção civil, com a finalidade de apurar o ISS, será aquele atualmente definido pelo SINDUSCON, como edificação residencial, H-8, 3-Q, acabamento normal e, na falta deste, outro índice de valor similar.

Parágrafo segundo: Para apuração do imposto devido, a planta Municipal de Valores será deduzida em 55% de seu valor, que é considerado como gasto com material.

Art. 100- Será considerada edificação popular residencial, para fins de recolhimento do ISS, aquela com até 70(setenta) metros quadrados de área construída por unidade, com padrão de acabamento baixo, consolidada até 02(dois) pavimentos, sendo o térreo mais um(01) pavimento.

Art. 101 - Gozarão de isenção, os proprietários de imóveis em construção ou reforma que até 31 de dezembro de 1.998 requererem seu alvará respectivo.

Art. 102 - Não haverá incidência do ISS:

I – Nas construções de templos de qualquer culto e de instituições filantrópicas ou daquelas que, pelos critérios do município sejam consideradas de utilidade pública.

II – Quando comprovar-se o regime de mutirão, com gratuidade dos serviços de edificação popular, com área de até 70 m², originada de projeto com planta fornecida pela Secretaria de Obras do Município.

III – A falta da comprovação das condições para exclusão da tributação sujeitará a construção a vistoria pelo fisco, com tratamento tributável na forma desta lei.

Art. 103 - O ISS incidente sobre a construção civil apurado deverá ser recolhido mensalmente, na forma estabelecida nesta lei, observando-se o prazo da última parcela como sendo aquele que corresponda a finalização da obra.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

Praça Getúlio Vargas, 272 - Telefax: (034) 842-1100

CGC 18.593.103/0002-59

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

Praça Getúlio Vargas, 272 - Telefax: (034) 842-1100

CGC 18.593.103/0002-59

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 104 - As obras de pavimentação, construção de pontes, viadutos e congêneres e as que não dependem de licenciamento da Secretaria Municipal de Obras, serão tributadas pelo regime regular de recolhimento do ISS:

Art. 105 - A contar de sua vigência, os percentuais de 45% e 22% fixados nas letras "A" e "B" do inciso I do art. 89, crescerão, anualmente, cinco(05) pontos percentuais até atingir, respectivamente, 80% e 52%.

ART. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 30 de Dezembro de 1998.

OSMILDA CUNHA CARDOSO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

Praça Getúlio Vargas, 272 - Telefax: (034) 842-1100

CGC 18.593.103/0002-59

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido do Projeto de Lei nº 2.099/98, o parágrafo único do art.93, inserido no artigo 2º do Projeto de lei.

Monte Carmelo, 29 de Dezembro de 1998.

Osmilda Cunha Cardoso

Vereadora

APROVADO EM = DISCUSSÃO
de unanimidade
Sala das Sessões 29 DEZ 1998

Rubrica do Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 99/98, de 10 de dezembro de 1998.

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Monte Carmelo por seus representantes legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

ART. 1º -O Parágrafo único do art. 86 deverá ser transformado para artigo 87 , com a seguinte redação:

Art. 87 -As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto relativo aos serviços a eles prestados, se obrigando a exigir, quando da ocasião do pagamento respectivo, a apresentação do cartão de inscrição municipal de prestação de serviços do Município de M. Carmelo, correspondente ao exercício fiscal em curso.

§1º: Apresentado o cartão e estando o mesmo regular, o tomador do serviço será dispensado da retenção de que trata o caput do artigo anterior.

§2º :As pessoas jurídicas a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

- I- as instituições financeiras
- II- as concessionárias de energia elétrica
- III- os armazéns atacadistas
- IV- as indústrias
- V- as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais, estaduais e federais.
- VI- A Prefeitura de M.Carmelo
- VII- As empresas que contratarem serviços de construção civil com empresas sediadas em outros municípios
- VIII- As empresas que prestarem serviço de comunicação telefônica
- IX- As empresas de seguro e capitalização

§3º :Na nota fiscal ,no recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador de serviços.

ART. 2ºOs demais artigos do código deverão ser renumerados, acrescido dos seguintes artigos e parágrafos, já renumerados :

Art. 88 - O não cumprimento do disposto no art.87 e seus parágrafos, implicará na retenção pelo usuário do serviço ,no ato do pagamento, do valor do imposto correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade

Art. 89-Tratando-se de prestador de serviço física ou jurídica, inscrito em outro município, o tomador do serviço deverá exigir que seja consignada na nota fiscal, recibo ou outro documento comprobatório do pagamento, seu número e município de inscrição.

Art. 90-Quando o prestador de serviços não exibir a nota fiscal, o tomador do serviço deverá proceder na forma do artigo 87 e seus parágrafos, retendo o imposto.

Parágrafo único :Tratando-se de profissional liberal ou autônomo sujeito ao recolhimento do ISSQN por taxaço anual e aqueles com taxaço sobre faturamento, devidamente comprovado na forma desta lei, fica o tomador dispensado da retenção.

Art.91.O recolhimento do tributo de que trata os art.85 deverá ocorrer mensalmente, na forma do código tributário, aferido trimestralmente, pela apresentação ao Município, de relatório de serviços tomados, conforme anexo 01.

Art.92 - Na hipótese de não se efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art.93 - O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, sendo o caso, a importância que deveria ser descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal dos prestadores de serviços, no prazo de 30 dias.

Parágrafo Único - Considera-se apropriação indébita, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88, deste Código, a retenção, pelo usuário do serviço, por prazo superior a 30 (trinta) dias, do imposto descontado na fonte.

Art.94 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes de imunidade ou isenção tributárias, sujeitam-se às obrigações previstas nesta Seção.

ART 3º - O atual artigo 87 deverá ser renumerado para o artigo 95, com seu inciso I transformado em parágrafo único, com a seguinte redação:

Art.95 -O imposto sobre serviços será devido ao Município em cujo território foi prestado.

Parágrafo único: No caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro de seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele, o imposto será devido ao Município de M. Carmelo, cabendo, obrigatoriamente, retenção na forma desta lei.

Art.96 - Os prazos, modelos de guias, livros, notas fiscais ou documentos relativos ao recolhimento do tributo do ISS, que não constarem desta lei, serão objeto de regulamento pelo executivo.

ART.4º - O atual artigo 88, da Seção II, “da Base de Cálculos e das Alíquotas”, passará a ser o de número 97, renumerando-se os demais.

ART.5º -Fica acrescido ao código, os seguintes artigos já renumerado.

Art.98 -O ISS sobre a construção civil , obedecida a alíquota desta lei, regula-se pelas normas contidas nos artigos seguintes:

Art. 99 - Para fins de apuração do imposto de que tratam o art.85, em seu inciso 31 e item 32 da lista de serviços anexas desta lei, o preço da construção civil composto de mão de obra e materiais, executado por único ou diversos prestadores, será estimado, para fins de apuração do ISS, considerando-se o custo unitário básico-CUB-, fornecido pelo SINDUSCON/Triângulo Mineiro/Alto Paranaíba, por órgão que venha substituí-lo ou pela Planta Municipal de Valores, observando-se o seguinte:

I – Para construções novas:

a- edificação industrial, residencial, conjunto residencial, sala comercial, loja, conjunto de lojas, edifícios de apartamentos, escritórios ou mistos e congêneres, 45% (quarenta e cinco por cento) do CUB-padrão para a área construída;

b- Edificação popular residencial, pré moldado, pré fabricado, galpão, telheiros e similares, 22%(vinte e dois por cento) da Planta Municipal de Valores ,sobre a área construída.

II – Para reformas :

a- Sem acréscimo de área, 15%(quinze por cento) do CUB -padrão sobre a área reformada, para qualquer dos padrões descritos na letra “a”do inciso anterior.

b- Havendo acréscimo de área, terá o tratamento definido nas alíneas “a” e “b” do inciso anterior, a que corresponderem.

Parágrafo primeiro: O CUB –padrão utilizado para estimar o preço do serviço de construção civil, com a finalidade de apurar o ISS, será aquele atualmente definido pelo SINDUSCON, como edificação residencial, H-8, 3-Q, acabamento normal e, na falta deste, outro índice de valor similar.

Parágrafo segundo: Para apuração do imposto devido, a planta Municipal de Valores será deduzida em 55% de seu valor, que é considerado como gasto com material.

Art. 100- Será considerada edificação popular residencial, para fins de recolhimento do ISS, aquela com até 70(setenta)metros quadrados de área construída por unidade, com padrão de acabamento baixo, consolidada até 02(dois) pavimentos, sendo o térreo mais um(01) pavimento.

Art. 101 - Gozarão de isenção, os proprietários de imóveis em construção ou reforma que até 31 de dezembro de 1.998 requererem seu alvará respectivo.

Art. 102 - Não haverá incidência do ISS:

I – Nas construções de templos de qualquer culto e de instituições filantrópicas ou daquelas que, pelos critérios do município sejam consideradas de utilidade pública.

II –Quando comprovar-se o regime de mutirão, com gratuidade dos serviços de edificação popular, com área de até 70 m², originada de projeto com planta fornecida pela Secretaria de Obras do Município.

III – A falta da comprovação das condições para exclusão da tributação sujeitará a construção a vistoria pelo fisco, com tratamento tributável na forma desta lei.

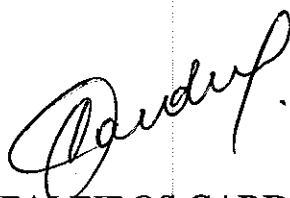
Art. 103 - O ISS incidente sobre a construção civil apurado deverá ser recolhido mensalmente, na forma estabelecida nesta lei, observando-se o prazo da última parcela como sendo aquele que corresponda a finalização da obra.

Art. 104 - As obras de pavimentação, construção de pontes , viadutos e congêneres e as que não dependem de licenciamento da Secretaria Municipal de Obras, serão tributadas pelo regime regular de recolhimento do ISS:

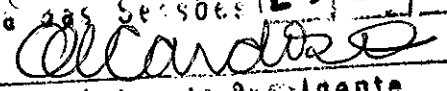
Art. 105 - A contar de sua vigência, os percentuais de 45% e 22% fixados nas letras "A" e "B" do inciso I do art. 89, crescerão, anualmente, cinco(05) pontos percentuais até atingir, respectivamente, 80% e 52%.

ART. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

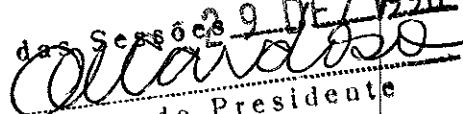
Monte Carmelo, 10 de dezembro de 1998.



Dr. SAULO FALEIROS CARDOSO
Prefeito Municipal

APROVADO EM 1998
na sessão de 29 DEZ 1998
Sala das Sessões

Rubrica do Presidente

JOSÉ FRANCISCO ROCHA MUNDIM
Secretário de Governo

A SANÇÃO
Sala das Sessões 29 DEZ 1998

Rubrica do Presidente

Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, 10 de dezembro de 1.998.

Justificativa ao Projeto de Lei Complementar s/Código Tributário

Sra.Presidente, Srs.Vereadores,

O presente projeto de lei complementar trata da regulamentação de duas matérias já previstas no código tributário: a co-responsabilidade do recolhimento do ISS(art. 85 e 86) e ISS sobre a construção civil(inciso I, do artigo 87 e item 32 da lista anexa de serviços), todos do Código Tributário.

Para ambos os casos, a alíquota é de 3%, conforme já vem sendo cobrado.

Ocorre que, o fisco municipal busca maior agilidade e eficiência, o que certamente melhorará ainda mais após a realização do concurso público, que deverá ocorrer nos próximos dias. A partir de então, pessoas altamente qualificadas estarão aptas a implementar a aplicação justa do Código Tributário, melhorando a arrecadação dos tributos e cumprindo mais fielmente o que dispõe a legislação pertinente, principalmente a lei 12.048(Lei Hobim Wood).


Quanto ao primeiro item, pretendemos agora, reter em mãos do tomador do serviço, a fatia do ISS, que, quase sempre, o prestador deixava de recolher, especialmente levando-se em conta que grande número dos mesmos procura viver na clandestinidade. A evasão será pouca.

Quanto ao ISS da construção civil, com alíquota atual de 3%,o projeto prevê substancial redução sobre tal valor, especialmente levando em conta as construções mais modestas e pequenas e, nem ao logo do tempo, chegarão aos 100% da taxaço.

Trata-se pois, de dois pontos importantes a serem tratados. Sua regulamentação virá contribuir para a aplicação de uma política tributária mais justa, com um incremento na receita do Município, tão necessário neste momento difícil pelo qual passa a nossa Monte Carmelo.

Solicitamos assim, de V.Exa. e de seus pares, a análise do projeto, com sua aprovação.

Atenciosamente,



Dr.Saulo Faleiros Cardoso - Prefeito Municipal

José Francisco Rocha Mundim –Secretário de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1.315/97, 06 DE NOVEMBRO DE 1997.

NOMEIA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas em lei,

Resolve:

Art. 1º - Nomear a Comissão Municipal de Valores para o período de 1997/2000, composta de cinco membros, de acordo com o art. 62 da Lei 1626/94, os seguintes membros: Adalberto Nascimento; Sinval Gomes Machado - funcionário desta Prefeitura; Dr. José Jurandir Porto - Engenheiro Civil, CREA nº 4106- D 4ª RG; Marcos Morais Mundim - Corretor de Imóveis, CRI nº 9237 e Edson Montes Mundim - Vereador da Câmara Municipal de Monte Carmelo.

Art. 2º - Os membros desta comissão exercerão as funções de maneira honorífica, sem vencimento.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, 06 de novembro de 1997.

Dr. Saulo Faleiros Cardoso
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1.316/ 97, 06 DE NOVEMBRO DE 1997.

NOMEIA COMISSÃO DE APOIO À COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas em lei,

Resolve:

Art. 1º - Nomear a Comissão de Apoio à Comissão Municipal de Valores para o período de 1997/2000, composta pelos seguintes membros:

- I- Ademir Pereira França - Loja Maçônica União Carmelitana;
- II- Dr. César Santa Cecília - Lions Clube;
- III- Padre Vilson Vieira Borges - Igreja Católica;
- IV- Pastor Valdemiro Mendes da Costa - Igreja Presbiteriana;
- V - Ângelo Jorge de Souza - Professor da Uniube;
- VI - Sara Aparecida da Silva Machado - Corretora de Imóveis.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, 06 de novembro de 1997.

Dr. Saulo Faleiros Cardoso
PREFEITO MUNICIPAL

Data: 24/11/98Para: Prefeitura Monte CarmeloAtenção: ClayanoFax: () 842 2056Nº de Páginas (incluindo esta): 02Assunto: Informações CVB

SE TODAS AS PÁGINAS NÃO FORAM BEM RECEBIDAS, FAVOR LIGAR
(034) 236-3163 OU (034) 234-8723

NOV-25-98 WED 8:38

P. 01

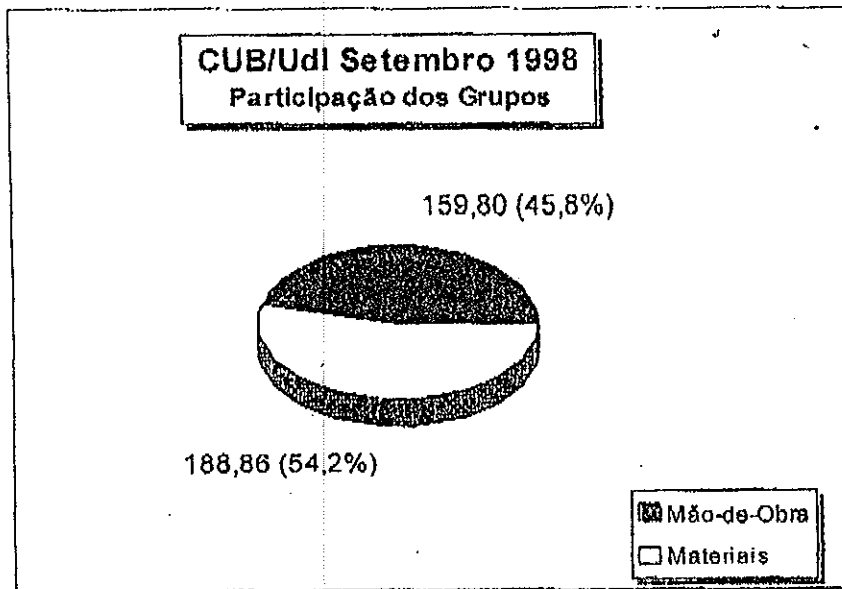
A tabela abaixo foi elaborada à partir de preços coletados por construtoras de Uberlândia. Refere-se aos custos unitários básicos de construção (m²), calculado conforme a lei 4.591 (art.54) ao disposto na NBR-12721 da ABNT, com insumos ajustados conforme o SINDUSCON-MG projeto comercial.

Na formação destes custos unitários básicos, não foram considerados os seguintes itens, que deverão ser levados em conta na determinação dos preços por m² de construção, de acordo com o estabelecido no projeto e especificações correspondentes a cada caso particular: fundações especiais, elevadores, instalações de Incêndio, ar-condicionado, calefação, telefone interno, fogões, aquecedores, "playgrounds", equipamentos de garagem, etc; obras complementares de terraplanagem, urbanização, recreação, ajardinamento, ligações de serviços públicos, etc; despesas com instalação, funcionamento e regulamentação de condomínio, além de outros

serviços especiais; impostos e taxas, projetos incluindo despesas com corretagem e publicidade; entre outros.

O tipo de edificação-padrão para definição do CUB/M2 é o "residencial" de oito pavimentos (H8), dois (2) quartos e acabamento "normal".

CUB/M2 DEBEM SER VALORES			
	AGO/98	SET/98	VAR(%)
MAO-DE-OBRA	159,8058	159,7985	- 0,0058
MATERIAIS	191,89	188,86	-1,58
GERAL	351,70	348,65	-0,86
Mão-de-Obra		45,83%	
Materiais		54,17%	



NOV-25-98 WED 8:39

```

*****
*
*          TRANSACTION REPORT
*
*          NOV-25-98 WED 8
*
*  DATE   START   SENDER   RX TIME   PAGES   NOTE
*-----
*  NOV-25  8:38
*
*****

```




PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA

=====

Valores sugeridos para o M2, para os tipos de edificações:

TIPO DE EDIFICAÇÃO.....	VALOR M2 EDIFICAÇÃO
=====	
CASA/SOBRADO.....	> R\$ 250,00
APARTAMENTO.....	> R\$ 300,00
TELHEIRO/MADÉIRA.....	> R\$ 40,00
GALPÃO.....	> R\$ 70,00
INDÚSTRIA.....	> R\$ 70,00
LOJA.....	> R\$ 150,00
ESPECIAL.....	> R\$ 250,00

[Handwritten signature]

2 !

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 216/98

ASSUNTO: ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CONSULTA: A Presidente da Câmara Municipal de Monte Carmelo-MG, consulta-nos sobre o projeto de Lei complementar nº 2.099/98, que "ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resposta:

1 - Do Projeto de Lei Complementar nº 2.099/98.

O Projeto de Lei complementar nº 2.099/98, composto de seis artigos, alveja promover alterações na codificação Tributária do Município.

A redação é razoável e repassa a mensagem preceitual pretendida.

2 - DAS ALTERAÇÕES

O conteúdo do projeto revela tentativa de aprimoramento no Imposto Sobre Serviços - ISS.

Os dispositivos alterados e acrescidos visam ampliar as ações fiscais do Município e aprimorar os mecanismos de arrecadação.

Das alterações pretendidas apenas a contida no parágrafo Único do art. 9-3, revela vício de inconstitucionalidade. Pelo disposto no art. 22 - I, constituição a competência para legislar sobre direito penal, e sobretudo definir as figuras delituosas e da União Federal.

O projeto ao tentar tipificar espécie do crime de desapropriação indébita viola a constituição.

Quanto aos demais cabe aos senhores Vereadores a avaliação da conveniência e oportunidade na aprovação pois não contém vícios de constitucionalidade.

... dos demais ...

3- CONCLUSÃO

Afora o vício de constitucionalidade contido no parágrafo único do art. 93, o projeto não contém obstáculos à sua tramitação nesta Casa de Leis.

É o nosso parecer S.M.J.

Uberlândia-MG, 28 de dezembro de 1998.

DR. LUIZ CARLOS F. DE MELO



arecer nº 2/6/98

Assunto: alterações na legislação tributária

Consulta: A presidente da Câmara Municipal de Monte Carmelo - M.G. consulta-nos sobre o projeto de lei complementar nº 2099/98, que "altera o Código Tributário, dá outras providências"

Resposta:

1- Do projeto de lei complementar nº 2099/98

O projeto de lei complementar

nº 2099/98, composto de seis artigos, al.

Presidência do Município.

A redação é razoável e repassa a mensagem preceitual pretendida.

2. Das alterações

O conteúdo do projeto revela tentativa de aprimoramento no Imposto sobre Serviços - ISS.

Os dispositivos alterados e acrescidos visam ampliar as ações fiscais do Município e aprimorar os mecanismos de arrecadação.

Das alterações pretendidas apenas a contida no parágrafo único do art. 9.3, revela vício de inconstitucionalidade. Pelo disposto no art 22, I, da Constituição a competência para legislar sobre direito penal, e sobretudo definir as figuras delituosas é da União Federal.

O projeto ao tentar tipificar espécie do crime de desapropriação im-

débita viola a Constituição.

Quanto aos demais cabe aos senhores vereadores a avaliação da conveniência e oportunidade na aprovação, pois não contém vícios de constitucionalidade.

3- Conclusão

Agora o vício de constitucionalidade contido no parágrafo único do art. 93, o projeto não contém obstáculos a sua tramitação nesta Casa de Leis.

É o nosso parecer S. m. f.

Orelândia, 28 de dezembro
de 1998

Rompul.